# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185014 - PR (2024/0445645-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208 |
| | | FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631 |
| AGRAVADO | : | SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870 |
| | | FERNANDO ROCHA FILHO - PR021202 |
| | | LEONARDO GURECK NETO - PR050519 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60033875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ab2235fc-af5d-41d7-9743-0ac819c85f15**

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA60033875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ab2235fc-af5d-41d7-9743-0ac819c85f15**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185014 - PR (2024/0445645-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208 |
| | | FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631 |
| AGRAVADO | : | SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870 |
| | | FERNANDO ROCHA FILHO - PR021202 |
| | | LEONARDO GURECK NETO - PR050519 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 1.411-1.418) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 1.404-1.407).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59006649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:16
Código de Controle do Documento: 6a9785eb-b147-4aac-886e-2e7652d99094

probatório, pois todas as premissas relevantes foram expressamente delineadas no acórdão recorrido.

Afirma que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, a fim de que seja reconhecida sua sucumbência mínima, considerando que três dos cinco pedidos foram rejeitados e que, no pedido indenizatório de R$ 1.149.835,67, a condenação alcançou apenas R$ 0,28.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.423-1.434), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.404-1.407):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.200-1.201):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE.
> >
> > RECURSO DA AUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA PRATICADA PELA RÉ QUANTO AO REAJUSTE DOS VALORES. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL QUE FOI ENFÁTICA AO CONSTATAR QUE DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, A COBRANÇA A MAIOR RESULTOU EM SOMENTE R$0,28. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ONEROSIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". CONHECIMENTO DAS REGRAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM SUA RELATIVIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO OU NÃO DA CLÁUSULA PENAL QUE NÃO FOI APRESENTADA NOS PRESENTES AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR O MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SITUAÇÃO CAUSOU LESÃO À HONRA EXTERNA OU OBJETIVA, A IMAGEM, AO NOME, A BOA FAMA, OU SEJA: A DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA QUE POSSUEM REFLEXOS EXTERNOS. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFIGURA IN RE IPSA.

**Documento eletrônico VDA59006649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:16**
**Código de Controle do Documento: 6a9785eb-b147-4aac-886e-2e7652d99094**

RECURSO DA RÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA, CONSIDERANDO OS PEDIDOS FEITOS E OS EFETIVAMENTE ACOLHIDOS PELA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE FIXOU COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DE OFÍCIO, PARA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.277-1.285 e 1.316-1.325).

Em suas razões (fls. 1.371-1.377), a parte recorrente alega violação dos arts. 86, parágrafo único, do CPC e 50 do Código de Ética da OAB, sustentando que a parte autora decaiu de parcela substancial de sua pretensão, porquanto formulou pedido indenizatório superior a R$ 1 milhão e obteve condenação de apenas R$ 0,28, circunstância que caracterizaria sucumbência mínima da recorrente. Defende, assim, o afastamento da sucumbência recíproca e a imputação integral dos ônus sucumbenciais à parte autora, ao argumento de que a manutenção da distribuição estabelecida pelas instâncias ordinárias revela-se desproporcional diante da ínfima expressão econômica da condenação obtida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.385-1.392).

O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Decido.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, ‘a’, da Constituição Federal.

No que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.209-1.211):

> A ré recorreu, alegando que o valor dos honorários advocatícios deveria ser baseado no proveito econômico obtido, bem como que sucumbiu minimamente, pelo que a autora deveria ser condenada ao pagamento integral dos ônus da sucumbência.
>
> Sem razão.
>
> Ora, a autora realizou 5 pedidos: i) pedido liminar; ii) resilição do contrato; iii) danos materiais; iv) danos morais; v) afastamento da multa. Então, a magistrada sentenciante concedeu 2 deles, quais sejam, a rescisão contratual e a condenação da ré à restituição do valor cobrado indevidamente, de R$0,28.
>
> Portanto, tem-se que um dos pedidos, ainda que acolhidos, o foi de forma parcial e ínfima.
>
> Assim, fazendo a proporção dos pedidos feitos e acolhidos, tem-se correta a sentença ao fixar a porcentagem de 80% dos ônus da sucumbência à autora, e os 20% restantes à ré, pelo que deve ser mantida nesse tocante.
>
> Quanto à base de cálculo dos honorários, de se dizer que o art. 85, §2º do CPC traz uma ordem sucessiva de preferência sobre os parâmetros a serem utilizados como base de cálculo dos honorários: se não existir valor da condenação, utilizar-se-á o proveito econômico obtido e, quando não for possível mensurá-lo, será observado o valor atualizado da causa.
> A fixação em valor certo, pelo critério da equidade, por sua vez, somente será efetuada quando: “for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

**Documento eletrônico VDA59006649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:16**
**Código de Controle do Documento: 6a9785eb-b147-4aac-886e-2e7652d99094**

Tem-se que o valor da condenação se deu em R$0,28, que deverá ser atualizado, o que deve ser considerado um valor ínfimo.

Por sua vez, não houve pela ré, pois ela não obteve proveito econômico lucro/benefício/ganho, com a ausência do acolhimento total do pedido de condenação. Ora, a parte ré não vai receber qualquer valor com o resultado da sentença.

Sendo assim, entende-se prudente observar o próximo critério previsto pela norma regente, qual seja, o valor atualizado da causa.

Considerando que a autora pediu a condenação da ré ao pagamento de R$1.149.835,67 (um milhão cento e quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sessenta e sete centavos), tem-se que os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre tal valor atualizado, observada a distribuição da sucumbência.

Imperioso ponderar que não há que se falar em reformatio in pejus, pois a verba sucumbencial é matéria de ordem pública, podendo e devendo ser conhecida e modificada de ofício.

A Corte de origem, à luz dos pedidos deduzidos na inicial e do resultado efetivamente alcançado pela parte autora, concluiu pela configuração de sucumbência recíproca, consignando que, dos cinco pedidos formulados, apenas dois foram acolhidos, sendo um deles em extensão mínima, razão pela qual manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 80% para a autora e 20% para a ré.

A alteração desse entendimento, para reconhecer a alegada sucumbência mínima da recorrente e imputar integralmente à parte autora os encargos decorrentes da sucumbência, demandaria o reexame das circunstâncias concretas da causa, com nova valoração da extensão do êxito e do decaimento de cada litigante, da relevância jurídica e econômica das pretensões deduzidas e do proveito efetivamente obtido com a demanda.

A propósito, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual se revela inviável, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, tendo em vista que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ. Precedentes.

[…]

(AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

**Documento eletrônico VDA59006649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:16**
**Código de Controle do Documento: 6a9785eb-b147-4aac-886e-2e7652d99094**

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
>
> […]
>
> 4. Conforme entendimento pacífico do STJ, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> […]
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.435/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ora recorrente em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

No caso, a parte agravante reitera as alegações de violação dos arts. 86, parágrafo único, do CPC e 50 do Código de Ética da OAB, bem como de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Tais questões, contudo, foram exaustivamente examinadas na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial por dois fundamentos: a impossibilidade de análise, nessa via, de alegada ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outro ato normativo que não se caracterize como lei federal e a incidência do referido enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59006649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:16**
**Código de Controle do Documento: 6a9785eb-b147-4aac-886e-2e7652d99094**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.185.014 / PR**

Número Registro: 2024/0445645-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098266620148160025 00102011820248160025 102011820248160025

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208 |
| | FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631 |
| RECORRIDO | : SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870 |
| | FERNANDO ROCHA FILHO - PR021202 |
| | LEONARDO GURECK NETO - PR050519 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208 |
| | FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631 |
| AGRAVADO | : SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870 |
| | FERNANDO ROCHA FILHO - PR021202 |
| | LEONARDO GURECK NETO - PR050519 |

**Documento eletrônico VDA60023288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:57**
**Código de Controle do Documento: 8f62d9f5-5d42-49d7-98f8-558d72be44bf**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:57**
**Código de Controle do Documento: 8f62d9f5-5d42-49d7-98f8-558d72be44bf**